



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064610-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FERNANDO DE ARAUJO SOUZA e Impetrante LUANA MORGADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2064610-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Luana Morgado dos Santos

Paciente: Fernando de Araújo Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 25539

***HABEAS CORPUS* – demora na apreciação do pedido de progressão de regime – Não ocorrência de desídia por parte do Estado. Pleito com regular andamento. Ordem denegada.**

Trata-se de habeas corpus impetrado pela i. advogada Luana Morgado dos Santos, em favor de FERNANDO DE ARAÚJO SOUZA alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal por ato do Juízo do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca da Capital.

Sustenta demora no andamento da execução penal, uma vez que condenado a 03 meses em regime semiaberto, já cumpriu mais de 25% da pena e tem direito à progressão de regime.

Nestes termos pleiteia o deferimento da liminar para progressão ao regime aberto e, ao final concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 15/16), informações prestadas (fls. 31/33), tendo a D. Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

No que diz respeito a postulada progressão, o

entendimento jurisprudencial seguido por esta Colenda Câmara Criminal é no sentido de que o habeas corpus não é o meio adequado a apressar o processamento e julgamento de pedidos de benefícios que requerem instauração de incidente próprio para a análise dos requisitos subjetivos e objetivos pelo Juízo das Execuções Criminais. Há evidente inadequação da via constitucional para o fim postulado.

A hipótese é de denegação da ordem.

Alega o impetrante que há injustificada demora para o julgamento do pedido de progressão de regime.

Em consulta aos autos originais, constata-se que a autoridade impetrada proferiu recente decisão determinando a realização do exame criminológico para posterior apreciação do pedido (fls. 137/142). Assim, não se pode falar em desídia estatal, uma vez que o feito está tendo regular andamento.

Em outras palavras, a alegada demora não é decorrente de desídia do juízo impetrado.

Vale dizer, não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.

Nesse sentido, tem-se que *“na aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo, não devem ser levados em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta exclusivamente aritméticos”, pois “Circunstâncias especiais podem justificar pequena demora. Incide na hipótese, o princípio da razoabilidade” (TACRIM - Habeas Corpus nº 472.018-1 – Rel. I. Juiz XAVIER DE SOUZA, j. 08/06/04).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

MARCOS CORREA
RELATOR